

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

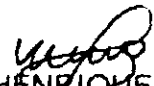
PROCESSO Nº. : 10380/008.656/90-27
RECURSO Nº. : 80.258
MATÉRIA : PIS DEDUÇÃO - EX DE 1986
RECORRENTE : CONSTRUTORA ESTRELA S/A
RECORRIDA : DRF EM FORTALEZA - CE
SESSÃO DE : 23 DE JANEIRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 105-10 092

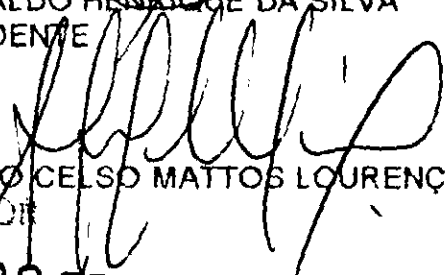
MAHS

PIS DEDUÇÃO - O resultado verificado no processo matriz será o aplicável ao procedimento reflexo

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
CONSTRUTORA ESTRELA S/A.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 FEV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VICTOR WOLSZCZAK, NILTON PÊSS, CHARLES PEREIRA NUNES e JORGE PONSONI ANOROZO.

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº : 10380/008.656/90-27

ACÓRDÃO Nº : 105-10.002

RECURSO Nº : 80.258

RECORRENTE : CONSTRUTORA ESTRELA S/A.

RELATÓRIO

CONSTRUTORA ESTRELA S/A., teve contra si o Auto de Infração de fls. 01, referente ao PIS DEDUÇÃO em razão de exigência efetuada no âmbito do IRPJ.

Impugnação tempestiva às fls. 13/36.

Informação fiscal às fls. 60/61.

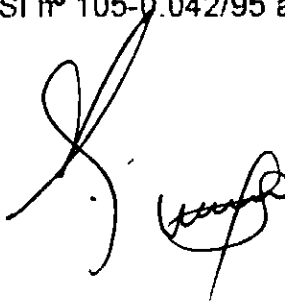
Decisão singular às fls. 73/75, a qual julgou procedente o Auto de Infração.

Irresignada, tempestivamente, a Autuada apresentou o seu recurso as fls.

79.

Houve o DESPACHO PRESI nº 105-0.042/95 às fls. 81.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'S' followed by a smaller, more complex flourish.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº. : 10380/008.656/90-27
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.092

VOTO

CONSELHEIRO AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, RELATOR

O recurso é tempestivo.

O processo principal, relativo ao IRPJ., foi julgado nesta Câmara em sessão de 23.01.96, sendo que pelo Acórdão nº 105-10.089 foi negado provimento ao recurso.

O presente processo teve instauração e tramitação em conformidade com a lei, desde a peça vestibular até a subida a este Colegiado.

A Jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorreu na espécie dos autos.

Isto posto, nego provimento ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 23 de Janeiro de 1996

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO

